EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC

PE 01/2026

A empresa SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ 14.614.329/0001-57, estabelecida na rua José Hauer, 1440, Boqueirão, Curitiba/PR, CEP 81.730-400, por intermédio de sua representante legal que subscreve o presente, dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria para, com amparo no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Dirigido à empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA., já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA REGULARIDADE TEMPORAL

Consoante o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, assegura-se a qualquer licitante a faculdade de, no momento processual oportuno, manifestar a sua intenção de interpor recurso administrativo. Após tal manifestação, é-lhe outorgado o prazo peremptório de 03 (três) dias úteis para protocolar suas razões recursais, ocasião em que se reputam automaticamente intimados os demais concorrentes, a quem é igualmente conferido o direito de apresentar contrarrazões no mesmo lapso temporal, cujo cômputo tem início no dia subsequente ao término do prazo do Recorrente.

No caso em apreço, o prazo da Recorrente teve início em 09 de março de 2026, encerrando-se em 11 de março de 2026. Diante disso, não remanesce qualquer dúvida de que a presente insurgência foi protocolada dentro do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida a sua plena TEMPESTIVIDADE.

II. DOS FATOS

Versa o presente recurso sobre Pregão Eletrônico, tendo por objeto: " Registro de Preços para futura e Eventual contratação de empresa para fornecimento e montagem de mobiliário com sistema de módulos deslizantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A presente insurgência administrativa fundamenta-se na indevida decisão que admitiu a classificação da empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA., a qual, em manifesta afronta às disposições do Edital e do Termo de Referência, apresentou proposta em desacordo com as exigências editalícias, promoveu sua identificação indevida no curso do certame e, posteriormente, modificou o produto originalmente ofertado quando da apresentação da proposta atualizada.

III. DA IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DO LICITANTE NA PROPOSTA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E COMPETITIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório deve observar rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles aplicáveis às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade (isonomia), publicidade, eficiência, competitividade e julgamento objetivo, princípios estes que asseguram a condução do certame em condições equânimes entre os licitantes.

Nesse contexto, a preservação do anonimato dos licitantes durante a fase competitiva do pregão eletrônico constitui mecanismo essencial para garantir a isonomia, a impessoalidade e a plena competitividade, evitando qualquer forma de favorecimento ou direcionamento.

Corroborando esse entendimento, a própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase competitiva do pregão eletrônico em seu art. 56, estabelece que a disputa será realizada mediante lances sucessivos em sistema eletrônico, assegurando-se condições de igualdade entre os

participantes, o que pressupõe a vedação de qualquer elemento que permita a identificação do licitante durante a fase de disputa.

No mesmo sentido, o item 5.13 do Edital dispõe expressamente que:

> "Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**"

Ou seja, o próprio instrumento convocatório estabelece que a identidade dos participantes deve permanecer resguardada até a conclusão da fase de lances, justamente para preservar a igualdade de condições entre os concorrentes.

Cumpre destacar, ainda, que no mercado de fornecimento de produtos e equipamentos é comum que determinados modelos estejam diretamente associados aos fabricantes que os produzem, sendo facilmente identificáveis pelos agentes que atuam no setor. Isso ocorre porque cada fabricante adota nomenclaturas próprias para seus produtos, que acabam se tornando referências comerciais amplamente reconhecidas no mercado.

Uma analogia simples ajuda a ilustrar essa realidade: quando se menciona, por exemplo, determinados modelos de impressoras da linha "LaserJet", é imediatamente possível associá-los à fabricante HP, ainda que o nome da empresa não seja expressamente citado. Situação semelhante ocorre quando se menciona o modelo "Gol", amplamente reconhecido como pertencente à fabricante Volkswagen, mesmo sem a indicação direta da marca. Em diversos segmentos de mercado, portanto, o próprio modelo do produto funciona como verdadeiro identificador do fabricante, permitindo sua identificação mesmo quando o nome da empresa não é explicitamente informado.

No caso em análise, verifica-se que a empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA, ao apresentar sua proposta inicial, indicou em sua proposta inicial modelo de equipamento de sua própria fabricação, **Custom e Stocker**[1], circunstância que possibilita sua identificação direta no sistema eletrônico por aqueles que conhecem o mercado e os produtos nele ofertados.

[1] https://londonbrasil.com.br/london-produtos/stocker-deslizante/

LOTE 0001 - ITEM 0001 - Face para armazenamento de Caixa Arquivo

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
ELETROARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LIMITADA	26.341.426/0001-00	19/02/2026 - 15:38:19	BENEVEREST	ARTHCO/ARTHCO	482	R$8.357,80	R$ 4.028.459,60	Não
METRIKA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LOGISTICOS LTDA	22.566.110/0001-58	19/02/2026 - 15:23:44	face para armazenamen to	arquipix	482	R$15.980,00	R$ 7.702.360,00	Sim
London Arquivos e Sistema Ltda	05.040.644/0001-27	19/02/2026 - 16:44:32	Custom	Propria/ O mesmo	482	R$8.357,80	R$ 4.028.459,60	Não
SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA	14.614.329/0001-57	19/02/2026 - 16:34:44	PROPRIA	PROPRIA	482	R$8.357,80	R$ 4.028.459,60	Não
ORGANIZE COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA	34.626.334/0001-97	20/02/2026 - 05:37:45	Virtus Slim Plus	Multistamp	482	R$8.357,80	R$ 4.028.459,60	Sim

LOTE 0001 - ITEM 0014 - Mini porta-pallets fixo

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
ELETROARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LIMITADA	26.341.426/0001-00	19/02/2026 - 15:41:56	MINI PORTA PALLET	ARTHCO/ARTHCO	75	R$12.788,00	R$ 959.100,00	Não
METRIKA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LOGISTICOS LTDA	22.566.110/0001-58	19/02/2026 - 15:35:58	Mini porta-pallets fixo	arquipix	75	R$25.800,00	R$ 1.935.000,00	Sim
SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA	14.614.329/0001-57	19/02/2026 - 16:43:20	PROPRIA	PROPRIA	75	R$12.788,00	R$ 959.100,00	Não
London Arquivos e Sistema Ltda	05.040.644/0001-27	19/02/2026 - 16:44:33	Stocker	Propria/ O mesmo	75	R$12.788,00	R$ 959.100,00	Não
ORGANIZE COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA	34.626.334/0001-97	20/02/2026 - 05:37:45	Pallet Rack	Multistamp	75	R$12.788,00	R$ 959.100,00	Sim

Tal conduta viola frontalmente a lógica de anonimato que deve reger o pregão eletrônico, uma vez que a identificação do licitante compromete os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021 e reforçados pelo próprio edital.

Dessa forma, a proposta deveria ter sido imediatamente desclassificada, impedindo a empresa de participar da fase de lances, uma vez que sua identificação indevida comprometeu a regularidade da disputa. Vejamos o que o TJCE decidiu em um caso semelhante:

> TJ/CE. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MANDAMUS IMPETRADO APÓS A CONCLUSÃO DO CERTAME E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL . DESATENDIMENTO DE VEDAÇÃO LEGAL E DE DISPOSITIVO DO EDITAL DO CERTAME. FUMUS BONI IURIS NÃO EVIDENCIADO. RISCO DE DANO REVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ANTERIORMENTE CONCEDIDA CASSADA. I. Caso em exame 1 . Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu liminar requestada em sede de mandado de segurança, visando a suspensão dos efeitos da adjudicação, homologação e possíveis atas de registro de preços e ou contratos decorrentes de pregão eletrônico até o trânsito em julgado do mandamus, bem como a suspensão dos efeitos da decisão que desclassificou a proposta da impetrante, determinando a retomada da sessão pública para proceder com o julgamento da sua proposta e habilitação no referido processo licitatório. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7°, inc. III, da Lei n° 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), para concessão da antecipação de tutela pleiteada pela agravante no mandamus que impetrou. III . Razões de decidir 3. Nos termos do disposto no art. 7°, inc. III, da Lei do Mandado de Segurança, a concessão da antecipação de tutela depende do atendimento de dois requisitos, quais sejam: 1) relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris; e 2) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora . 4. No que se refere a procedimentos licitatórios, o STJ possui o entendimento de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo".. 5. Na hipótese, entretanto, não há que se falar em superveniente perda do objeto, considerando que, à época da impetração do Mandado de Segurança (23/04/2024), o procedimento licitatório discutido já havia

sido encerrado e a empresa vencedora celebrado o respectivo contrato há mais de 1 mês, de modo que não restou, assim, evidenciado o fumus boni iuris, ante a ausência de interesse processual da ora recorrente na impetração do mandamus. 6. Além de a legislação que rege o pregão eletrônico vedar a identificação do licitante antes de encerrada a etapa de lances, o edital do certame sob análise previa que, quando se tratasse de fabricante, o produto deveria ser identificado como de ¿marca própria¿ . 7. **In casu, considerando que a empresa participante do pregão eletrônico integra o mesmo grupo econômico da fabricante do produto ofertado, ainda que tenha atuação com mais de um CNPJ, ao indicar o nome da marca, afrontou ao edital e à legislação específica, o que afasta o fumus boni iuris.** 8. Outrossim, identifica-se, na hipótese, o risco de dano reverso, pois que, considerando que o contrato resultante do certame em discussão já fora celebrado, a suspensão de sua execução poderá implicar na interrupção do fornecimento de oxigênio aos estabelecimentos de saúde municipais, bem como aos munícipes em atendimento domiciliar que necessitam de sua utilização, implicando em prejuízo à saúde dos pacientes atendidos pela rede municipal . IV. Dispositivo e tese **9. Recurso conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida** . Antecipação da tutela recursal anteriormente concedida cassada. Teses de Julgamento: - O desatendimento dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei do Mandado de Segurança, impede a concessão da antecipação de tutela . Dispositivos relevantes: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III . Decreto Federal 10.024/2019, arts. 28 e 30, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp: 1526230 SP 2019/0175834-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021; TJ-RS - AI: 51178135020238217000 SÃO BORJA, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 14/06/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2023; TJ-SP - AI: 20399447220238260000 São Paulo, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 03/04/2023, Data de Publicação: 03/04/2023; TJPR - 4a Câmara Cível -

> 0003557-87 .2021.8.16.0179 - Curitiba - Rel .: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 12.03.2023; TJ-MG - AI: 25179719820228130000, Relator: Des .(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/02/2023, 6a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de agravo de instrumento, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, cassando a antecipação da tutela recursal concedida por meio da decisão interlocutória de págs. 30/36, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 07 de outubro de 2024 . DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06291535020248060000 Fortaleza, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/10/2024, 1a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2024)

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que a identificação do licitante na fase sigilosa do pregão eletrônico constitui irregularidade apta a ensejar a desclassificação da proposta, por violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade que regem as contratações públicas. Como exemplo, destaca-se decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0200482-07.2024.8.06.0122, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na qual se reconheceu a legalidade da desclassificação de empresa participante de pregão eletrônico que acabou por se identificar na proposta apresentada, em afronta às regras editalícias e à legislação que disciplina o pregão eletrônico, reafirmando que o anonimato na fase competitiva constitui elemento essencial para a preservação da lisura do certame.

No caso em análise, ao permitir a permanência da empresa no certame e sua participação na fase competitiva mesmo após a indevida identificação na proposta apresentada, a igualdade entre os licitantes restou prejudicada, configurando vício insanável no procedimento, que compromete a lisura da disputa e afronta diretamente os princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade. Diante disso, impõe-se a anulação do presente certame, como medida necessária para restabelecer a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

IV. DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A PROPOSTA ATUALIZADA EM PAPEL TIMBRADO E OS CATÁLOGOS APRESENTADOS

Cumpre destacar, ainda, outra irregularidade relevante verificada na proposta apresentada pela empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA. Além de ter indicado modelos de produtos que permitissem sua identificação no certame, a empresa apresentou inconsistências quanto ao próprio objeto ofertado. Observa-se que, na proposta de preço apresentada em papel timbrado da empresa, não há qualquer indicação expressa da marca ou do modelo do produto ofertado, limitando-se a empresa a anexar dois catálogos, sem que haja qualquer vinculação clara entre tais documentos e o objeto efetivamente proposto. Tal ausência de identificação inequívoca do produto ofertado gera fundada dúvida acerca de qual equipamento será efetivamente entregue em caso de eventual contratação.

Soma-se a isso o fato de que o valor apresentado pela empresa foi significativamente inferior ao praticado no mercado, circunstância que reforça a preocupação de que o produto a ser fornecido não corresponda à solução esperada pela Administração, qual seja, arquivo deslizante, mas possivelmente a estrutura fixa de armazenagem, solução tecnicamente distinta e que não atende às necessidades do consórcio contratante.

Tal conduta configura violação frontal ao Princípio da Vinculação ao Edital, o qual constitui corolário direto dos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, exigindo a fiel observância dos critérios e condições previamente fixados no instrumento convocatório. Referido princípio assegura que Administração e licitantes estejam igualmente subordinados às mesmas regras, preservando a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Nessa linha, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como de diversos tribunais pátrios, tem reiteradamente reconhecido que o edital constitui verdadeira "lei interna" da licitação, vinculando de forma obrigatória tanto a Administração quanto os particulares que participam do certame. Tais precedentes reforçam que a estrita observância das disposições editalícias é requisito indispensável para a legalidade do procedimento, para a transparência do processo de contratação pública e para a igualdade de tratamento entre os licitantes. A propósito, colacionam-se decisões ilustrativas:

> "É obrigatória, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório

devem ser desclassificadas." (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES) (Grifo nosso)

"RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade." (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido." (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO

AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (Grifo nosso)

É inafastável reconhecer que a observância estrita das exigências previstas no edital constitui requisito indispensável para a preservação da integridade e da legitimidade do procedimento licitatório. O Princípio da Vinculação ao Edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada, impõe a imediata desclassificação de qualquer proposta que não atenda de forma plena às condições estabelecidas. Compete à Administração Pública, portanto, aplicar de maneira rigorosa as disposições editalícias, assegurando transparência, competitividade e respeito aos princípios da legalidade e da isonomia. Desse modo, a empresa que descumpre integralmente as exigências deve ser, invariavelmente, inabilitada.

Ressalte-se, ademais, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem como escopo precípuo obstar que os administradores conduzam a análise de documentos e propostas de forma arbitrária ou subjetiva. Tal salvaguarda revela-se essencial para coibir qualquer direcionamento contratual em benefício de interesses particulares ou de terceiros, em flagrante violação ao princípio da isonomia e a outros pilares da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade e legalidade, assegurando a prevalência do interesse público.

Diante dessas inconsistências, resta evidente que a proposta apresentada carece de clareza, vinculação técnica e aderência ao objeto licitado, circunstância que compromete a análise objetiva da proposta e coloca em risco o atendimento das especificações previstas no edital e no termo de referência.

Ademais, cumpre registrar que, caso a proposta venha a ser indevidamente aceita e a contratação venha a ser formalizada, a recorrente, no exercício de seu direito de fiscalização e com fundamento na legislação aplicável às contratações públicas, procederá à verificação técnica dos produtos eventualmente entregues, a fim de confirmar se estes correspondem efetivamente ao que foi apresentado nos catálogos anexados pela própria empresa, especialmente no que se refere à entrega de arquivo deslizante, conforme exigido no edital.

Assim, considerando que as falhas apontadas são de natureza insanável e afetam diretamente a adequação do objeto licitado, requer-se a imediata desclassificação da proposta apresentada pela licitante concorrente, como medida necessária para a preservação da legalidade, da segurança administrativa e isonomia.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais e editalícios;

2. O provimento do recurso, com o reconhecimento da irregularidade decorrente da identificação indevida da licitante LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA na proposta apresentada, em afronta ao edital e aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

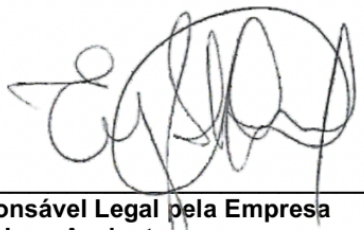
3. Em razão do vício que comprometeu a lisura da fase competitiva, seja declarada a nulidade dos atos praticados e a consequente anulação do presente pregão eletrônico;

4. Caso não seja esse o entendimento, requer-se a desclassificação da proposta da empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA, diante da identificação indevida no sistema e das inconsistências verificadas na proposta apresentada.

5. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria, Pregoeiro(a), entenda por manter a decisão ora recorrida, que seja determinada a remessa dos autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, aguarda deferimento.

Curitiba/PR, 11 de março de 2026.



Responsável Legal pela Empresa

SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA